



Sessão de 10/09/2014

Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais. Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.

ORDEM DO DIA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS 11:00 HORAS DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-3506/989/14

Representante: INPUT CENTER INFORMATICA LTDA

Representada: INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL

Objeto: Impugnações formuladas contra edital do pregão eletrônico nº. 58/2014, tendo por objeto a aquisição de solução integrada de gestão hospitalar, bem como os serviços de implantação, de manutenção mensal

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-2833/989/14

Representante: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE

Objeto: Pedido de Reconsideração em face à decisão que aplicou multa ao dirigente da estatal, em razão de não haver mantido a paralisação do edital, certo que: 1. A decisão de prosseguimento do certame não vi

Resultado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIDO / MÉRITO – NÃO PROVIDO.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-3878/989/14

Representante: ANDREIA RENATA CABRELON SIMON

Objeto: ANDRÉIA RENATA CABRELON SIMON, já devidamente qualificada, vem, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 52 do RITCE/SP, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Requer seja suprida tal omiss



Resultado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIDOS / MÉRITO – REJEITADOS.

TC-3879/989/14

Representante: ANDREIA RENATA CABRELON SIMON

Objeto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Requer seja suprida tal omissão para que conste, de modo expresse e inequívoco, que a perda do objeto não atinge o julgamento definitivo de procedência parcial das representa

Resultado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIDOS / MÉRITO – REJEITADOS.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-3560/989/14

Representante: ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

Representada: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM

Objeto: Impugnações lançadas contra edital do Pregão Eletrônico n.º 30/2014-E, tendo por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de publicações de avisos e extratos de Editais de Leilão, Co

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

JULGAMENTOS

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RECURSO ORDINÁRIO

01 TC-039918/026/09

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Márcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, atas de registro de preços, os termos de prorrogação das atas de registro de preços, as ordens de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º,



incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Resultado: RETIRADO DE PAUTA COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

02 TC-007137/026/10

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Resultado: RETIRADO DE PAUTA COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

03 TC-029468/026/10

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Resultado: RETIRADO DE PAUTA COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

04 TC-007895/026/11

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



Resultado: RETIRADO DE PAUTA COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

05 TC-009766/026/11

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Resultado: RETIRADO DE PAUTA COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

06 TC-029868/026/11

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Resultado: RETIRADO DE PAUTA COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

07 TC-030736/026/11

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Resultado: RETIRADO DE PAUTA COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

08 TC-031432/026/11

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Resultado: RETIRADO DE PAUTA COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

09 TC-034012/026/11

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



Resultado: RETIRADO DE PAUTA COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSO ORDINÁRIO

10 TC-028965/026/07

Recorrente(s): IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Carlos Henrique Flory - Superintendente à época e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de suporte e consultoria atuarial, jurídica e organizacional para implementação da São Paulo Previdência – SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, instituída pela Lei Complementar nº 1.010, de 01-06-07.

Responsável(is): Maria Estela Silos Fernandes (Chefe de Gabinete à época) e Carlos Henrique Flory (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-08.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e outros.

Acompanha(m): TC-033001/026/08, TC-008987/026/09, TC-005211/026/11, TC-015639/026/11 e TC-033751/026/11.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

RECURSO ORDINÁRIO

11 TC-010806/026/09

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construmik Comércio e Construção Ltda., objetivando a construção de prédio escolar



em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

Responsável(is): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO, AFASTANDO, TODAVIA A CRÍTICA ATINENTE AO ÍNDICE DE LIQUIDEZ.

AÇÃO DE REVISÃO

12 TC-023481/026/11

Autor(es): Rodrigo Antonio Braga Moraes Victor - Diretor Geral, Maria Cecília Wey e Brito e João Batista Baitello - Ex-Diretores da UGE Instituto Florestal.

Assunto: Contas anuais da UGE Instituto Florestal da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2005.

Responsável(is): Maria Cecília Wey, Brito e João Batista Baitello (Ordenadores de Despesa e Diretores à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da UGE Instituto Florestal, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, deixando, em decorrência, de dar quitação aos ordenadores de despesa, bem como de liberar os responsáveis pelo almoxarifado e por adiantamentos (TC-002178/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-09.

Acompanha(m): TC-002178/026/05, TC-002178/126/05, TC-002179/026/05, TC-002180/026/05, TC-002181/026/05, TC-002182/026/05, TC-002183/026/05, TC-002184/026/05, TC-002185/026/05, TC-002186/026/05 e Expediente(s): TC-038871/026/06.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

RECURSO ORDINÁRIO

13 TC-040092/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Recorrente(s): Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Contrato entre a Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – COESF e Pires & Giovanetti Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a restauração das fachadas do Edifício André Dreyfus do Instituto de Biociências da USP.

Responsável(is): João Cyro André (Coordenador) e Sérgio Luiz de Assumpção (Respondendo pela Coordenadoria).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, multa aos responsáveis Senhores João Cyro André, Coordenador, e Sérgio Luiz de Assumpção, Respondendo pela Coordenadoria, no valor individual correspondente a 200 (duzentas) e 160 (cento e sessenta) UFESP's, respectivamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-14.

Advogado(s): Yeun Soo Cheon, Hamilton de Castro Teixeira Silva, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

RECURSO ORDINÁRIO

14 TC-016772/026/09

Recorrente(s): Ricardo Leite Hayden – Diretor Técnico de Saúde III do Hospital “Guilherme Álvaro” – Santos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Guilherme Álvaro e Phytton Fórmulas Magistrais e Oficinas Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparação e fornecimento de nutrição parenteral medicamentos manipulada.

Responsável(is): Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de retratificação. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE RESCISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



15 TC-013143/026/12

Autor(es): Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, anteriormente denominada Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo - Chefe de Gabinete - Joaldir Reynaldo Machado.

Assunto: Contrato celebrado entre Departamento de Administração - Secretaria de Economia e Planejamento e Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e implantação, instalação e manutenção de sistema de segurança e vigilância CFTV, circuito fechado de vigilância, controle de acesso e monitoramento remoto.

Responsável(is): Sandra Maria Giannela (Chefe de Gabinete), Carlos Antônio Luque (Secretário de Estado Adjunto), Maria Luzinete da Silva e Ângelo A. F. Melli (Responsáveis pelo Expediente do Departamento de Administração).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-040778/026/07).

Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Acompanha(m): TC-040778/026/07.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDA.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

AÇÃO DE RESCISÃO

16 TC-037502/026/11

Autor(es): João Granino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, nos exercícios de 2004 e 2005.

Responsável(is): Cremilda C. de Araújo Medina, Waldenyr Caldas, Francisco Antônio Rocco Lahr, Vahan Agopyan, João Stenghel Morgante, Jorge K. Yamamoto, Adnei Melges de Andrade e Isabel A. C. Mendes.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando a eles o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-024792/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-11.

Acompanha(m): TC-024792/026/05.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDA.



PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-4164/989/14

Representante: LATINA MOTORS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

Objeto: Impugnações lançadas contra edital do Pregão Presencial n.º 120/2014, para aquisição de veículos diversos para renovação parcial da frota municipal - Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4207/989/14

Representante: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA

Representada: CAMARA MUNICIPAL DE GUAIRA

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a construção do prédio que abrigará a nova sede do Legislativo.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4017/989/14

Representante: MARLY BORGES CARNEIRO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

Objeto: CONCORRENCIA PÚBLICA N°. 017/2014 Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE OBJETO: Contratação de empresa especializada em execução de serviços essenciais e contínuas de ENGENHARIA SANITARIA DE LIMPEZA PÚ

Resultado: COMUNICADO DE PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, COM ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

TC-4051/989/14

Representante: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 17/2014, que tem



como objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de engenharia sanitaria de limpeza publica e saneamento ambi

Resultado: COMUNICADO DE PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, COM ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

TC-4088/989/14

Representante: MARCIA DE AZEVEDO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 17/2014, que tem como objeto a contratacao de empresa para a execucao de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza púb

Resultado: COMUNICADO DE PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, COM ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

TC-3900/989/14

Representante: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a construção do Prédio da Prefeitura Municipal.

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3164/989/14

Representante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Objeto: Pedido de Reconsideração em face ao valor da multa que lhe foi imposta na r. decisão.

Resultado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO CONHECIDO.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-3647/989/14

Representante: PAULO JESUS RIBEIRO

Representada: SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - S

Objeto: EDITAL DE PREGÃO Nº0 56/2014 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 56/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a administração, confecção e

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.



TC-3855/989/14

Representante: EDSON APARECIDO COSIN CONFECÇÕES - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA

Objeto: Possíveis ilegalidades no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Presencial 001/2014, Processo 1377/2014 - objetivando aquisição de camisetas e bermudas de uniforme escolar para distribuição

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-4139/989/14

Representante: ENGEMAQ COMPONENTES PARA TRATORES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 028/2014, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de óleo lubrificante, graxa e shampoo automotivo.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4148/989/14

Representante: POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 008/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a locação de centrais de monitoramento e câmeras de vigilância em infra-estrutura de f

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4158/989/14

Representante: SERGIO RODRIGUES PARAIZO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial SO - nº 008/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a locação de centrais de monitoramento e câmeras com infraestrutura de fibra óptica

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2906/989/14

Representante: GOTT WIRD COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2014, que tem como objeto a aquisição de mobiliário para a creche municipal.



Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-3345/989/14

Representante: ALVARO LUIZ FERRO CYRINO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE

Objeto: Impugnações lançadas contra edital do pregão presencial nº 84/2014, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para a rede municipal, esta

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-3714/989/14

Representante: VEROCHIQUE REFEICOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Objeto: Impugnação a edital do Pregão Presencial nº 102/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartão com chip Vale-Alimentação.

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-3778/989/14

Representante: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Objeto: Representação formulada contra Edital do Pregão Presencial nº. 102/2014, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartão com chip Vale-

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-3535/989/14

Representante: CITRORIO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS

Objeto: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 115/2014, TENDO POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Resultado: DETERMINADO O ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO. APLICADA MULTA AO PREFEITO RESPONSÁVEL.

TC-2807/989/14

Representante: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2014, que tem como objeto a construção de uma creche no Jardim Flora.

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-3995/989/14

Representante: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES SERVICOS DE CADASTRO E CO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 57/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos destinados à aquis

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4078/989/14

Representante: PHOENIX COMERCIAL DE INFORMATICA PAPELARIA E MOVEIS LTDA - E

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Objeto: Representação em face do edital Pregão Presencial nº35/2014, Processo nº4228/2014, cujo objeto é a aquisição de brinquedos tipo playground, destinados a rede municipal de educação, com entrega ponto a

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4155/989/14

Representante: VANDERLEIA SILVA MELO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Objeto: Impugnações lançadas contra edital de Pregão Presencial 10/14, tendo por objeto a aquisição de diversos pneus, câmaras de ar, protetor para os veículos da frota municipal.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4156/989/14

Representante: VANDERLEIA SILVA MELO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Objeto: Possíveis irregularidades em procedimento licitatório Pregão Presencial 045/2014 - Processo 101/2014 para registro de preços para fornecimento de pneus, câmaras e protetores destinados aos veículos mu

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.



TC-3705/989/14

Representante: VANDERLEIA SILVA MELO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

Objeto: Possíveis ilegalidades praticadas no processo licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial 21/2014, objetivando licitação para registrar os menores preços para aquisição de pneus, câmaras de a

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO/MÉRITO – PROCEDENTE.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-4208/989/14

Representante: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAMBARI

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 2/2014, que tem por objetivo a execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento composto por 61 unidades habitacio

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO. SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-4144/989/14

Representante: SIAM SISTEMAS DE INFORMATICA EIRELI - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 32/2014, que tem como objeto contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de software

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4177/989/14

Representante: JULIO LOPES RAMPONI ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 026/2014, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de mobiliários e eletrônicos.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-3793/989/14

Representante: DEMOP PARTICIPACOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU

Objeto: Impugnação ao Edital da Concorrência nº 01/2014, tendo por objeto obras de infraestrutura (calçada de acesso as UHs e calçadas, paisagismo, drenagem, e pavimentação).



Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

SEÇÃO MUNICIPAL
RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RECURSO ORDINÁRIO

17 TC-033629/026/06

Recorrente(s): Antonio ShigueyukiAiacyda – Prefeito do Município de Mairiporã.
Assunto: Representação formulada por Rodrigo César Rebello Pinho – Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando eventuais irregularidades ocorridas quando da aquisição direta de gêneros alimentícios para merenda escolar, pelo Executivo Municipal, no exercício de 2006.
Responsável(is): Antonio ShigueyukiAiacyda (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.
Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-11.
Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-036118/026/07, TC-012787/026/09 e TC-043849/026/10.
Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

18 TC-034555/026/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Louveira.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Luxor – Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a construção do Complexo Educacional Unificado.
Responsável(is): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 3º termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-12.
Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato e outros.
Procurador(es) de Contas: Rafael NeubernDemarchi Costa.



Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA.

19 TC-000024/014/09

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Taubaté - Prefeito à época - Roberto Pereira Peixoto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Acert Serviços Administrativos Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento administrativo, contábil e financeiro, na distribuição e na dispensação de medicamentos e materiais médico, hospitalar e odontológico.

Responsável(is): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o procedimento da dispensa de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-11.

Advogado(s): Paulo Sérgio Araújo Tavares e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

20 TC-000517/001/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP), no exercício de 2009.

Responsável(is): Aparecido Serio da Silva e Dinocarme Aparecido Lima.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-13.

Advogado(s): Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR.

PEDIDO DE REEXAME



21 TC-000997/026/11

Município: Palmeira d'Oeste.

Prefeito(s): José César Montanari.

Exercício: 2011.

Requerente(s): José César Montanari - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Acompanha(m): TC-000997/126/11 e Expediente(s): TC-000407/011/11, TC-000408/011/11, TC-000409/011/11, TC-000410/011/11, TC-000412/011/11, TC-028096/026/11e TC-022961/026/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. IMPEDIDO O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

22 TC-000362/010/07

Embargante(s): Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda. e Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ararase Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., objetivando a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão onerosa, de gestão de até 2.000 vagas de estacionamento rotativo pago, em vias e logradouros públicos no município de Araras.

Responsável(is): Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargo(s) de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente a 2000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-14.

Advogado(s): Luíz Felipe Hadlich Miguel, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

23TC-016942/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a OSCIP – Fundação Primeira de São Vicente - FUNDASV, objetivando a cooperação da OSCIP na implantação, administração e manutenção do projeto, que garantem à administração, a execução de avaliações, procedimentos terapêuticos e exames subsidiários na área de Oncologia, junto ao SUS - Sistema Único de Saúde e demais Assistências Médicas Supletivas regulamentadas pela ANS – Agência Nacional de Saúde, suplementar na condição de tomadores de serviços, ora apresentados pela própria FUNDASV ou pela Prefeitura Municipal de São Vicente e executados no CROI – Centro de Referência e Oncologia Infantil e em demais órgãos relacionados a serem criados.

Responsável(is): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época) e Eli Celice Dias (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, o termo de rescisão amigável e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-10.

Advogado(s): Flávia da Cunha Lima e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE, PARA O FIM DE CONHECER DA RESCISÃO.

24 TC-000106/009/08

Recorrente(s): Flávio Paschoal - Ex-Prefeito do Município de Pereiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pereiras e o Centro Médico e Diagnóstico Vieira de Godoy Ltda., objetivando o fornecimento de serviços médicos nas especialidades clínica geral, plantões médicos, cardiologia, ortopedia, ginecologia e ultrassonografia.

Responsável(is): Flávio Paschoal (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-09.

Advogado(s): Milena Guedes Correa Prando dos Santos e outros.

Acompanha(m): Expediente(s) TC-006335/026/12.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

25 TC-000399/002/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Botucatu e Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo – Ex-Prefeito do Município de Botucatu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis.

Responsável(is): João Cury Neto (Prefeito) e Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Cristiane Caldarelli, Renata Zeuli de Souza e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

26 TC-000397/010/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Ideal Rupolo Móveis Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de conjuntos de carteiras e cadeiras escolares destinados às EMEFs.

Responsável(is): Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, a nota de empenho e despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-11.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz NemeAnsarah, Rodrigo SponteadoFazan e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Resultado: NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE REEXAME

27 TC-001434/026/11

Município: Terra Roxa.

Prefeito(s): Marcelino Abbes Filho.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Terra Roxa – Marcelino Abbes Filho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 27-08-13.

Advogado(s): Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanha(m): TC-001434/126/11.



Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

RECURSO ORDINÁRIO

28 TC-001544/007/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guararema e André Luis do Prado – Prefeito Municipal à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Cooper'Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportes Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros, objetivando a execução de serviços de transporte de alunos da APAE que residem no Município e os alunos do Ensino Fundamental, da Educação Infantil (Pré Escola e Creches Municipais), residentes em locais não servidos por linhas regulares de ônibus urbanos.

Responsável(is): André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de valor equivalente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.

Advogado(s): Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Fernanda Vanin Fernandes e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-024609/026/12, TC-040118/026/12, TC-042886/026/13, TC-007846/026/14, TC-017406/026/13 e TC-032800/026/11.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-07-13.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

29 TC-002265/003/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras e prestação de serviços de infraestrutura urbana em bairros e logradouros do município, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra.

Responsável(is): Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época) e Flávia Rossi (Vice-Prefeita no Exercício do cargo de Prefeito Municipal à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, de retiratificação e de apostilamento de alteração de valor, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-13.
Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.
Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.
PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Resultado: NÃO PROVIDO.

30 TC-003219/026/07

Recorrente(s): Osvaldo Vergínio da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2007.

Responsável(is): Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução dos valores recebidos indevidamente, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Acompanha(m): TC-003219/126/07 e TC-003219/326/07 e Expediente(s): TC-011301/026/14 e TC-017087/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

31TC-010129/026/07

Recorrente(s): Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus do Município (Lote-A).

Responsável(is): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Angélica Cristiane



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Ribeiro, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, Marcelo Palavéri e outros.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-024695/026/13 e TC-034160/026/13. Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.
Sustentação oral proferida em sessão de 21-08-13.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

32TC-010130/026/07

Recorrente(s): Del Rey Transportes Ltda., Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Del Rey Transportes Ltda., objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus do Município (Lote-B).

Responsável(is): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogado(s): André Cicarelli de Melo, Angélica Cristiane Ribeiro, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, Adair Loredos dos Santos, Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-035647/026/13 e TC-004076/026/14.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-08-13.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

33 TC-015713/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a construção de duas unidades escolares nos bairros Jardim Nápoli II e Rancho Grande.

Responsável(is): Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-12.

Advogado(s): Cristina Luzia Farias Valero, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio, Alenilton da Silva Cardoso e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-036624/026/13 e TC-018382/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.



Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

34 TC-000249/010/09

Recorrente(s): Carlos Cezar Tamiazo – Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Auto Posto Tuiuiu Ltda., objetivando o fornecimento de 20.000 litros de gasolina e 3.500 litros de álcool.

Responsável(is): Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogado(s): Julio Cesar Machado, Diógenes StênioLisbôa de Freitas, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Marcelo Palavérie outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-05-13.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

35 TC-000250/010/09

Recorrente(s): Carlos Cezar Tamiazo – Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Auto Posto Arara Azul, objetivando o fornecimento de 17.000 litros de óleo diesel.

Responsável(is): Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogado(s): Julio Cesar Machado, Diógenes StênioLisbôa de Freitas, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Marcelo Palavérie outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

36 TC-002421/026/11

Recorrente(s): Cristiano Rodrigues de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de



Andradina à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is): Cristiano Rodrigues de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, §1º, da Lei complementar nº 709/93, condenando o responsável a pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP’s, nos termos dos artigos 36, caput e 104, incisos II e V, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogado(s): Geraldo Shiomi Junior e Herbert Trujillo Rulli.

Acompanha(m): TC-002421/126/11 e Expediente(s): TC-000518/015/11, TC-000586/015/12, TC-000587/015/12, TC-000570/001/13, TC-017262/026/13 e TC-006576/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

AÇÃO DE REVISÃO

37 TC-018760/026/12

Autor(es): Pedro Tomishigue Mori – Presidente da Câmara de Santana de Parnaíba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável(is): Pedro Tomishigue Mori (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, determinando, ainda, ao Presidente da Câmara à época, a recolher a importância impugnada, com os devidos acréscimos legais (TC-003258/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-10.

Advogado(s): Oscar Toyota, Renato TamotsuUchida e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha(m): TC-003258/026/07, TC-003258/126/07 e TC-003258/326/07.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

RECURSO ORDINÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



38 TC-043576/026/08

Recorrente(s): Roberto Francisco dos Santos – Prefeito do Município de Praia Grande à época e Antonio Freire de Carvalho Filho - Secretário de Trânsito e Transportes à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Trópico - Equipamentos Elétricos Iluminação Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de abrigos para paradas de ônibus.

Responsável(is): Antonio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Trânsito e Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e os atos determinativos de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's.

Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

39 TC-001185/003/12

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Jundiaí e Miguel Moubadda Haddad – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsável(is): Miguel Moubadda Haddad e Marco Antonio Paes de Freitas.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogado(s): Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE RESCISÃO

40 TC-001073/009/12

Autor(es): Osvaldo Franceschi Junior – Prefeito do Município de Jahu à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Sanej Saneamento de Jaú



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos municipais de tratamento de esgoto, compreendendo a construção, operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração das obras públicas na cidade de Jahu. Responsável(is): Waldemar Bauab, Paulo Sérgio Almeida Leite e João Sanzovo Neto (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 800 UFESP's (TC-002055/002/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-11.

Advogado(s): Mariliza Petrere, José Roberto Manesco, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Maria Beatriz Capocchi Penetta, Carolina Mosseri e outros.

Acompanha(m): TC-002055/002/06 e Expediente(s): TC-013213/026/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Sustentação Oral – Advogada: Mariliza Petrere.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

PEDIDO DE REEXAME

41 TC-001108/026/11

Município: Embu das Artes.

Prefeito(s): Francisco Nascimento de Brito.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-05-13, publicado no D.O.E. de 22-06-13.

Advogado(s): Wilson Ferreira da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001108/126/11 e Expediente(s): TC-018013/026/11, TC-018080/026/11, TC-019772/026/11 e TC-039369/026/11.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO

42 TC-009500/026/07

Recorrente(s): Farid Said Madi - Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Edacom Tecnologia em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Sistemas de Informática Ltda., objetivando a assessoria pedagógica para execução do projeto “Lego” de educação tecnológica nas escolas de ensino fundamental.

Responsável(is): Farid Said Madi (Prefeito à época) e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade, o contrato e os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no equivalente pecuniário a 200 UFESP’s, ao responsável Sr. Farid Said Madi, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-11.

Advogado(s): Daniel Nascimento Curi, Fábila Cecília Lopes Jordão Curi, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-036962/026/08.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

43 TC-023188/026/07

Recorrente(s): Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e PRESCON Informática Assessoria Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos de informática destinados à Câmara.

Responsável(is): Laurentino Hilário da Silva e Amedeo Giusti (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr.

Amedeo Giusti, autoridade que homologou o procedimento licitatório e firmou o contrato, multa de 1.000 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

Advogado(s): Rachel Lucatelli, Suely Duarte de Matos e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

44 TC-037860/026/07

Recorrente(s): Walter Antônio Marques – Ex-Prefeito Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de 15.456 cestas básicas de alimentos em lotes A e B.

Responsável(is): Walter Antônio Marques (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-11.



Advogado(s): Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.
Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

45 TC-002730/003/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Construtora Estrutural Ltda., objetivando a execução dos serviços e obra, elaboração do projeto executivo e “as built” de implantação viária e urbanização do corredor Campo Grande - trecho 2, com fornecimento de material.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Sérgio MarascoTorrecillas (Diretor do Departamento de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos Srs. Hélio de Oliveira Santos e Gerson Luis Bittencourt, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-12.

Advogado(s): Rodrigo Guersoni, Carlos Henrique Pinto, Ana Paula Leopardi Mello BacchiBerenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Osmar Lopes Junior e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

46 TC-013470/026/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Intermédica Sistema de Saúde S/A, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares, ambulatoriais, pronto-atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimento em consultórios, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização, para atender aos funcionários ativos, inativos e seus dependentes da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, da administração direta, indireta e Câmara Municipal.

Responsável(is): Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Jarbas Elias Zuri Júnior (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º,



incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogado(s): Ana Maria GiorniCaffaro.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-026379/026/13, TC-025199/026/13 e TC-011546/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

47 TC-001966/010/08

Recorrente(s): Gunar Wilhelm Koelle - Ex-Secretário Municipal da Educação e Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior - Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando a formação de professor em serviços, que abrange a implantação, capacitação e acompanhamento pedagógico nas escolas, com fornecimento dos materiais didáticos, contendo atividades baseadas nos parâmetros curriculares nacionais para o primeiro ano do ensino fundamental.

Responsável(is): Gunar Wilhelm Koelle (Secretário Municipal da Educação à época) e Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sr. Demerval da Fonseca Júnior, Prefeito à época, no equivalente pecuniário a 1.000 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELO RECORRENTE GUNAR WILHELM KOELLE E PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO POR DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR, PARA O FIM DE SOMENTE EXCLUIR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

48 TC-001390/009/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a contratação de sistema de ensino contemplando material didático e formação continuada de professores.

Responsável(is): Cláudio Maffei (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável



pena de multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-11.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, Camila Crespi Castro, Cássio Telles Ferreira Neto e outros.

Procuradora(es) de Contas

Acompanha(m): Expediente(s): TC-012833/026/09.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE, PARA O FIM DE SOMENTE REDUZIR A MULTA APLICADA.

49 TC-014555/026/07

Recorrente(s): José Benedito Pereira Fernandes - Prefeito do Município de Santana de Parnaíba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a empresa Acalge Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção do Núcleo Municipal de Educação Infantil na Rua Lua Crescente, no bairro Jardim do Luar, no Município de Santana de Parnaíba.

Responsável(is): José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-08.

Advogado(s): Carlos Alberto Pires Bueno, Nádia Lucia Sorrentino, Jairo Braga de Milani, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

50 TC-042163/026/06

Recorrente(s): José Benedito Pereira Fernandes - Prefeito do Município de Santana de Parnaíba à época.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 25/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, que objetivou a contratação de empresa especializada para a construção de Núcleo Municipal de Educação Infantil na Rua Lua Crescente, no bairro Jardim do Luar, no Município de Santana de Parnaíba.

Responsável(is): José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-08.

Advogado(s): Carlos Alberto Pires Bueno, Nádia Lucia Sorrentino, Jairo Braga de Milani, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.



Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

RECURSO ORDINÁRIO

51 TC-000709/002/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e LwartProasfar Química Ltda., objetivando aquisição de 1.200.000 Kg de cimento asfáltico de petróleo CAP-20.

Responsável(is): Elaine de Cássia Orti de Araújo e Leandro Dias Joaquim (Secretários Municipais de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-11.

Advogado(s): Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

52 TC-002416/003/09

Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA e Associação Parque das Águas, objetivando a construção do Centro de Conhecimento da Água “C.C.A.” na área dois, localizada no Parque das Águas no município de Campinas – SP.

Responsável(is): Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Pérciles Gonçalves (Diretores Presidentes à época), Marcelo Quartim B. Figueiredo e M. Fátima Barreto Tolentino (Diretores Administrativos Financeiros e de Relações com Investidores à época) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e seus aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sr. Luiz Augusto Castrillon de Aquino, Diretor Presidente à época, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-12.

Advogado(s): Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.



Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

53 TC-000029/014/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Taubaté - Roberto Pereira Peixoto – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis.

Responsável(is): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-11.

Advogado(s): Paulo Sérgio Araújo Tavares.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE RESCISÃO

54 TC-036571/026/12

Autor(es): Antonio Hélio Nicolai - Prefeito do Município de Itapira à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a contratação de serviços de limpeza urbana, relativos à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no Município.

Responsável(is): Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato (TC-255/003/10) e procedentes as Representações intentadas por Luiz Antonio Cavenaghi (TC-27411/026/09) e Sandro Aparecido Pio (TC-35782/026/09), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000255/003/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-12.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Thiago Matioli Kleinfelder, Paulo Osório Silveira Bueno e outros.

Acompanha(m): TC-000255/003/10, TC-027411/026/09 e Expediente(s) TC-022795/026/11 e TC-035782/026/09.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Resultado: NÃO CONHECIDA.

SDG-1, 10 de setembro de 2014

Sergio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL